



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N° 08/2020. PARECER N° 58/2020

Relatório

De acordo com o vencido na 22^a Sessão Ordinária, realizada em 18 de agosto de 2020, oferecemos ao Projeto de Lei nº 08/2020, de autoria do Prefeito, a seguinte redação final:

"DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE MOTOTÁXI NO MUNICÍPIO DE GARÇA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal aprova a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o serviço de mototáxi no Município de Garça.

Parágrafo Único. A gestão, por meio de delegação do Município, cabe à Prefeitura, através do órgão competente da Municipalidade.

Art. 2º O serviço de mototáxi consiste no transporte remunerado de passageiros, em veículos automotor tipo motocicleta, no território do município de Garça.

Parágrafo Único. Será admitida 03 (três) motocicletas para cada grupo de 1.000 (mil) pessoas, ou, fração dos habitantes.

Art. 3º Como meio de transporte urbano, o serviço de mototáxi somente poderá ser executado, mediante licença da Prefeitura, e autorização concedida pela mesma, de conformidade com os interesses e necessidades da população e nos termos desta Lei e respectivos regulamentos.

Art. 4º Mototaxista é o prestador de serviço de que trata o artigo 1º desta Lei, pessoa física ou jurídica (MEI – CNAE 4923-0/01 – MOTOTÁXI), proprietário, possuidor, comodatário ou cessionário da motocicleta utilizada para o transporte, com as limitações previstas no inciso I, do artigo 6º.

Art. 5º O mototaxista deverá preencher as seguintes condições:

I - ter no mínimo 21 anos;

II - residir no Município de Garça;

III- possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria, expedida há mais de 2 (dois) anos, da data do requerimento de outorga da autorização encaminhando à gestora;

IV - ser inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF);



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

V - não possuir antecedentes criminais ou, se os tiver, ter cumprido a pena imposta, observado o que estabelece o artigo 329 da Lei Federal nº 9503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro;

VI - ser eleitor e ter votado na última eleição ou ter justificado a abstenção;

VII - estar em dia com as obrigações militares;

VIII. - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran;

IX - possuir curso de direção defensiva, incluindo meio ambiente e cidadania, que não poderá ser inferior a 40 (quarenta) horas/aulas;

X - apresentar certidão emitida pelo DETRAN, onde conste que a sua carteira de habilitação não se encontra suspensa, conforme o Código de Trânsito Brasileiro e não poderá ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses.

Art. 6º Constituem requisitos da motocicleta a ser utilizada na prestação do serviço:

I - pertencer ao mototáxi como proprietário ou possuidor, ou ela ter sido cedida por terceiro mediante comodato, ou termo de cessão;

II - estar em perfeito estado de conservação e segurança, conforme exigência do Código de Trânsito Brasileiro, ter menos de 10 (dez) anos de fabricação, sendo que a vida útil do veículo será avaliada através de perícias anuais efetuadas pelo Departamento Municipal de Trânsito, ser o motor com potência de 125 cilindradas, no mínimo, e máximo de 350 cilindradas.

III - ser licenciada no município de Garça, pelo Órgão Oficial (Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN) como motocicleta de aluguel e ter prazo de 60 (sessenta) dias para regularizar os requisitos;

IV - ter sido aprovada em vistoria técnica a ser realizada pelo DETRAN e satisfazer todos os requisitos exigidos para os fins a que se destina, previstos na legislação de trânsito;

V - ter as seguintes características, além das exigidas pela legislação de trânsito:

a) faixas de cor amarela com distico "MOTOTÁXI", afixadas ou pintadas em ambos os lados do tanque de combustível;

b) alças metálicas nas laterais, nas quais o passageiro possa segurar-se;

c) cano de descarga do motor revestido com material isolante em sua lateral para evitar queimaduras nas pernas dos passageiros;

d) colocar número de cadastro em tamanho visível;

e) possuir equipamento visando interceptar linhas de pipa;

f) possuir "mata-cachorro" (proteção fixa à frente do motor da moto), para proteger as pernas do condutor;

g) passar por inspeção semestral, realizada pelo órgão competente da Municipalidade, para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.

Art. 7º Quando da prestação do serviço municipal instituído por esta Lei, o mototaxista deve:

I - durante o serviço, estacionar a motocicleta somente nos estacionamentos previamente regulamentados pela Prefeitura;

II - trabalhar asseado e estar vestindo colete de segurança dotado de dispositivos retro refletivos, nos termos das normas exigidas pelo Contran;

III - portar, além dos documentos de porte obrigatório previsto no Código de Trânsito Brasileiro, o Certificado de Autorização (CA) fornecido pelo órgão municipal competente, e alvará expedido pela Municipalidade;



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV - transportar e colocar à disposição do passageiro, capacete com viseira para uso durante o transporte;

V - transportar e oferecer ao passageiro, touca descartável, se acaso o mesmo solicitar.

VI - tratar o passageiro com urbanidade e polidez;

VII - não se envolver em disputa ou discussão com outro mototaxista;

VIII - recusar o transporte de:

a) passageiro que não queira usar capacete;

b) passageiro com bagagem além da permitida no parágrafo único deste artigo;

c) passageiro em visível estado de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente;

d) passageiro com criança no colo;

e) passageiros menores de 18 anos;

f) passageira em visível estado de gravidez.

IX - respeitar rigorosamente a velocidade permitida na via pública do Município;

X - estar em dia com os tributos municipais;

XI - portar crachá que o identifique, constando obrigatoriamente o grupo sanguíneo e o fator RH.

Parágrafo Único. Entende-se por bagagem permitida aquela acondicionada em mochila ou sacola, com alça e conduzida à tiracolo do passageiro ou pelo mototaxista, ou a que venha a ser regulamentada pelo CONTRAN.

Art. 8º A autorização para prestação do serviço é intransferível e será requerida pelo interessado à Prefeitura, com a apresentação dos documentos previsto no artigo 5º e os relativos à motocicleta, inclusive o contrato de comodato ou o termo de cessão quando se tratar de motocicleta cedida por terceiro.

§ 1º O detentor da autorização ficará condicionado:

I - ao pagamento da taxa de licença e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, referente à atividade e de outros emolumentos;

II - a apresentação de comprovantes de pagamento do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e do seguro obrigatório.

§ 2º Atendidos os requisitos supra, caso o mototaxista necessite de prazo para a regularização da motocicleta no DETRAN, será expedida uma autorização provisória por 60 (sessenta) dias improrrogáveis. Se o licenciamento já existir, a referida licença será definitiva.

§ 3º O mototaxista que interromper a prestação do serviço não poderá transferir a autorização para terceiros.

Art. 9º Cada mototaxista terá direito a apenas uma única autorização, a qual deverá ser renovada anualmente, em data a ser estabelecida pelo órgão competente da Municipalidade.

Art. 10. As vagas disponíveis para mototaxistas serão preenchidas mediante publicação no Diário Oficial do Município de Garça.



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 11. O processo de seleção prévia dos candidatos observará os seguintes critérios, com exceção dos mototaxistas que já possuem Alvará de Licença e que atendem os requisitos da legislação vigente:

I. Análise Técnica do veículo;

II. Análise Técnica do candidato (documentação);

III. Critérios de desempate:

a) candidatos que apresentarem maior tempo de Carteira Nacional de Habilitação;

b) veículo de ano de fabricação mais novo;

c) candidato que não possuir mais de (03) três multas de trânsito, nos últimos 12 (doze) meses;

d) candidato com maior idade;

e) candidato casado;

f) candidato com maior número de dependentes;

g) candidato doador de órgãos ou sangue.

§ 1º O Departamento Municipal de Trânsito constituirá uma comissão específica para elaborar e analisar o processo de seleção de candidatos;

§ 2º O Decreto de Regulamentação desta Lei disciplinará o uso dos critérios estabelecidos neste artigo.

Art. 12. Fica proibido o estacionamento de mototáxi nos pontos oficiais de táxis e nos pontos de parada de ônibus, bem como a circulação itinerante sem passageiros, exceto o trajeto necessário ou obrigatório de retorno ao ponto de atendimento do permissionário ou concessionário.

Art. 13. O valor da tarifa será determinado através de Decreto expedido pelo Prefeito

Parágrafo Único. Os reajustes do valor da tarifa serão concedidos após análise de custos apresentado em planilhas por, pelo menos, 1/3 dos mototaxistas.

Art. 14. Sob a licença da Prefeitura Municipal de Garça, poderão ser constituídas e instaladas em locais previamente aprovados pela Prefeitura, observados os requisitos desta Lei, agências para reunir os mototaxistas, mediante condições livremente estabelecidas pelas partes, observadas as seguintes condições:

I - oferecerem edificação autônoma que abrigue os mototaxistas das intempéries e que seja dotada de espaço para estacionamento das motocicletas, instalações sanitárias femininas e masculinas, e sistema de recepção de pedidos de usuários para retransmissão aos mototaxistas;

II - terem satisfeito, quando for o caso, os requisitos relativos à aquisição de personalidade jurídica e possuir CNPJ com Código das atividades fixados pela Receita Federal (empresa de táxi e serviços de apoio ao transporte por táxi, inclusive centrais de chamada) e satisfação das exigências fazendárias e fiscais;

Art. 15. As agências serão instaladas no perímetro urbano, exceto em pontos de táxis e de parada de ônibus.



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 16. São obrigações das agências:

- I - cumprir as finalidades previstas nesta Lei;
- II - admitir como filiado apenas o mototaxista devidamente autorizado pela Prefeitura;
- III - colaborar para o cumprimento desta Lei e regulamentos;
- IV - fornecer à Prefeitura cópias atualizadas da documentação das motocicletas e dos mototaxistas vinculados à agência;
- V - remeter à Prefeitura, com elementos atualizados e dentro dos prazos fixados, os relatórios solicitados;
- VI - zelar pela boa qualidade do serviço;
- VII - receber, registrar e apurar queixas e reclamações de usuários, informando a Prefeitura;
- VIII - pagar em dia os tributos devidos ao Município, relativos à atividade de agências;
- IX - colaborar com a Prefeitura no sentido de facilitar o controle e a fiscalização do serviço;
- X - manter as dependências da agência em perfeitas condições de higiene e conforto;
- XI - manter na agência livro de registro dos mototaxistas à ela vinculados, bem como das respectivas motocicletas.

Parágrafo Único. No caso de descumprimento de suas obrigações ou desvirtuamento de suas funções, cabe à Prefeitura Municipal de Garça aplicar as sanções devidas.

Art. 17. A fiscalização do serviço, a lavratura dos autos de infração e de apreensão das motocicletas compete à Prefeitura Municipal de Garça, através de seus departamentos competentes.

Art. 18. A prestação de serviço em desacordo com esta Lei e respectivos regulamentos implicará na sujeição às seguintes penalidades:

- I - advertência, verbal ou escrita;
- II - notificação;
- III - multa de até 121 (cento e vinte e um) UFG's;
- IV - suspensão da autorização para prestação do serviço;
- V - cassação do alvará e Certificado de Autorização (CA) para exploração do serviço de mototáxi.

§ 1º O Decreto de regulamentação estabelecerá os casos de aplicação e a graduação das penas aplicáveis por infrações à esta Lei.

§ 2º A cassação da autorização para prestar o serviço ocorrerá quando:

- I. Houver descumprimento desta Lei e seus regulamentos, reiteradamente;
- II. O condutor apresentar visível estado de embriaguez ou estiver sob efeito de outras substâncias entorpecentes;
- III. O condutor estiver com a habilitação suspensa por autoridade judicial ou de trânsito.

§ 3º Para aplicação das penalidades previstas nesta Lei, o órgão fiscalizador garantirá ao infrator amplo direito de defesa.

§ 4º As multas deverão ser pagas até o último dia útil do mês subsequente em que forem notificados. Findo o prazo, poderá ser determinada a remessa para cobrança executiva.



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 19. Expedido o auto de infração e de apreensão da motocicleta, será dado conhecimento ao mototaxista infrator, ou ao proprietário do veículo, caso sejam pessoas distintas, para que, em 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório e a ampla defesa, em petição escrita à Prefeitura.

Parágrafo Único. Havendo recusa ou impossibilidade de assinatura, a cópia do auto de infração será enviada aos interessados, pelo correio, com Aviso de Recebimento (AR).

Art. 20. Decorrido o prazo contado da assinatura do auto de infração ou da devolução do AR, sem apresentação de defesa ou se a mesma for julgada insubstancial, o auto de infração será confirmado, aplicando-se pena cabível, dando-se ciência ao infrator. Caso a defesa seja aceita, o auto de infração será arquivado.

Art. 21. A devolução da motocicleta apreendida far-se-á à pessoa que figurar no respectivo Certificado como proprietária, mediante comprovante de pagamento de multa, das tarifas de remoção e permanência no depósito e demais emolumentos devidos.

Parágrafo Único. Na falta de comparecimento do proprietário no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da apreensão, será feito chamamento do interessado, por edital publicado no órgão oficial do Município, dando-se o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento das importâncias devidas e retirar o veículo.

Art. 22. Efetivadas as providências descritas no parágrafo único do artigo anterior, e não atendendo o proprietário ao chamamento, decorridos 180 (cento oitenta) dias, contados da apreensão, a motocicleta irá para leilão público, aplicando-se, no que couberem, as normas do artigo 328 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Art. 23. Esta Lei será regulamentada por Decreto em até 30 (trinta) dias após a sua promulgação.

Art. 24. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.337/2009.”

Sala das Comissões, 18 de agosto de 2020.

Rafael José Frabetti
Presidente

Janete Conessa
Membro

Paulo André Faneco
Membro